



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.174, DE 2024

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Realização de Leilões de Bens Apreendidos em Benefício de Instituições da Caridade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

**Realização de Leilões de Bens Apreendidos em
Benefício de Instituições da Caridade.**

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as apreensões de bens móveis, madeiras, minérios e outros extraídos da terra realizadas pelas autoridades competentes devem ser leiloadas em um prazo máximo de 3 meses a partir da data da apreensão.

Art. 2º - Os leilões dos bens apreendidos serão realizados por entidades públicas ou privadas autorizadas, com ampla divulgação e transparência dos procedimentos, visando assegurar a concorrência e a maximização dos recursos arrecadados.

Art. 3º - Os valores obtidos nos leilões serão integralmente destinados a instituições de caridade previamente cadastradas e reconhecida pelo órgão competente, com o objetivo de promover ações sociais em benefício da comunidade.

Art. 4º - As instituições de caridade beneficiárias dos recursos deverão prestar contas da utilização dos mesmos, garantindo a transparência e a efetividade das ações.



JUSTIFICATIVA

1 – Transparência e Eficiência: A proposta busca assegurar que os bens apreendidos sejam destinados de forma transparente e eficiente, evitando a retenção prolongada dos mesmos e garantindo sua conversão em recursos úteis para a sociedade.

2 – Responsabilidade Social: Ao destinar os recursos arrecadados nos leilões às instituições da caridade, o projeto visa contribuir para a promoção do bem-estar social e para o atendimento de necessidades de comunidades carentes e grupos vulneráveis.

3 – Combate à Corrupção e ao Crime: O leilão rápido dos bens apreendidos pode contribuir para desestimular práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que direciona os recursos obtidos para iniciativas de cunho social, contribuindo para a redução da impunidade.

4- Estímulo à Participação da Sociedade Civil: Ao beneficiar instituições de caridade reconhecidas, o projeto fomenta o envolvimento e a participação civil.

As principais instituições que poderiam ser beneficiadas com o projeto de lei de bens apreendidos incluem:

- Organizações Não Governamentais (ONGs),
- Instituições de Assistência Social,
- Entidades de Combate a Fome e a Desnutrição,
- Instituições de Apoio a Pessoas com Necessidades Especiais.

A ação de destinar parte dos recursos provenientes desses leilões para entidades beneficentes não só contribuiria para fortalecer o setor filantrópico, mas também poderia gerar impactos positivos significativos na redução da desigualdade e no combate às necessidades sociais mais prementes.



Dessa forma, considerando os argumentos apresentados e os benefícios esperados pela aprovação e implementação deste projeto de lei, acredita-se que a proposta de leilão de bens apreendidos em benefício de instituições de caridade representa uma medida socialmente responsável e capaz de contribuir para o fortalecimento do setor filantrópico, o combate à corrupção e a promoção do bem estar da população mais necessitada. Portanto, recomenda-se o apoio e a análise cuidadosa desta proposta pelos órgãos competentes, visando a sua possível aprovação e execução em prol do interesse público e da justiça social.

Sala das sessões,... de.....de 2024.

DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO
PL/SP

